



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de Reclamação levantada pelo Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, contra o parecer proferido ao Projeto de Lei n. 3.123/2015, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 24 de novembro de 2015.

Aduz o nobre parlamentar reputar-se "evidente (...) que o parecer da CCJC não cumpriu a norma regimental segundo a qual manifestações da espécie devem ser redigidas de forma objetiva, a fim de que não remanesçam dúvidas razoáveis sobre seu conteúdo (conforme art. 129, II, do Regimento Interno). A conclusão dessa determinação regimental corresponderia, entre outros aspectos, à declaração expressa de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade na conclusão do voto proferido pelo relator, transformado, por força do acolhimento de seu teor, em parecer da Comissão".

Requer, nesse sentido, a devolução da matéria à CCJC, em observância ao parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania limitou-se, em suas conclusões, a declarar inconstitucionais ou injurídicas tão somente as Emendas de Plenário n. 5, 13 e 15, "conforme o Parecer do Relator, Deputado André Fufuca".

Com efeito, o parecer emitido pelas Comissões deve ser claro quanto às suas conclusões, em cumprimento ao que estabelece o art. 129 do RICD, *in verbis*:

Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;



Documento : 76289 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - **parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.**

A necessidade de clareza do parecer de Comissão mais se avulta quando se trata de decisão terminativa, que desafia recurso e pode, inclusive, levar à interrupção do trâmite da matéria, sendo, pois, determinante a plena ciência quanto às inconstitucionalidades encontradas no âmbito da CCJC pelo conjunto da Casa.

Todavia, não foi o que se verificou no Projeto de Lei n. 3.123/2015. O parecer da CCJC utilizou-se, em diversos momentos, de termos vagos, indeterminados, que, embora evidenciassem uma possível existência de dispositivos tidos por inconstitucionais no projeto inicial, falhou ao deixar de precisá-los. Nesse sentido, observa-se o seguinte trecho do parecer:

Enfim, **está em jogo a supressão ou restrição de diversos direitos e garantias de ordem fundamental e social** como horas extras, exercício cumulativo de atribuições, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, gratificações pela obtenção de curso entre outros. O cerceamento do efeito remuneratório dos institutos, a sua supressão a título de preservar-se o teto, se faz sem razoabilidade, **atentando-se inclusive contra o princípio da isonomia** ao equiparar situações que não têm a mesma base fática. Nesse sentido, **o projeto gera distorções sob o aspecto constitucional.**

De igual sorte, e como corolário, no que diz respeito à juridicidade, **alguns dos artigos da proposição afrontam**, sob o ponto de vista da coerência, **princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.**

Mais do que isso, **o projeto sob estudo leva à reflexão sobre a ocorrência de apropriação indébita por parte do Estado, seu enriquecimento ilícito**, em desfavor daqueles servidores, aposentados e pensionistas, que contribuíram durante a vida para a Previdência Social, e que terão reduzidas as parcelas devidas para o conforto de sua velhice.



Documento : 76289 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

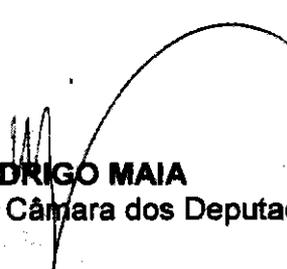
Não são informados, de maneira clara, os artigos do projeto original que restringem direitos e garantias de ordem fundamental e social, geram distorções sob o aspecto constitucional, afrontam princípios consagrados em nosso ordenamento, tal como a isonomia, ou levam ao enriquecimento ilícito do Estado. Consequentemente, inviabilizou-se a aplicação do art. 189, § 6º, do RICD para essa parte da proposição.

Necessário, portanto, seja o parecer reformulado pela CCJC, com vistas a explicitar adequadamente os dispositivos considerados inconstitucionais ou injurídicos pela Comissão, de maneira que sua conclusão seja condizente com sua fundamentação.

Ante o exposto, **julgo procedente a Reclamação** formulada pelo Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá para declarar a nulidade do parecer ao Projeto de Lei n. 3.123/2015 proferido pela CCJC em 24 de novembro de 2015 e de todos os atos subsequentes praticados no âmbito do Plenário.

Por oportuno, determino a apensação do Projeto de Lei n. 3.123/2015 ao Projeto de Lei n. 6.726/2016, nos termos do art. 142, *caput*, combinado com o art. 143, II, "a", do Regimento Interno da Câmara.

Publique-se.
Em 26/10/2017.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 76289 - 1